



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006791/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.888 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IPI
Recorrente MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/09/2006 a 31/12/2007

IPI. RAÇÕES. ALÍQUOTA ZERO. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito. Não tendo o contribuinte apresentado elementos probatórios do seu direito, deve prevalecer o lançamento tributário que comprovadamente abarca fatos geradores distintos daqueles tratados por decisão judicial em favor do contribuinte.

Recurso de Ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, devendo a autoridade administrativa retificar os erros apontados pelas informações fiscais de fls. 2935 e seguintes. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Sustentou pela recorrente a Dra. Fernanda Duarte Calmon, OAB/DF 33.282.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Carlos Augusto Daniel Neto (vice-presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 07/07/2008 contra o contribuinte, ora Recorrente, por falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializado ("IPI") no período compreendido entre 30/09/2006 e 31/12/2007, acrescido de juros de mora e multa, tudo perfazendo o valor de R\$ 30.657.028,98.

O contribuinte, que tem como objeto social, dentre outros, a fabricação de alimentos para animais, formulou consulta à 10ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil através de sua filial no Rio Grande do Sul. Obteve resposta no sentido de que determinados produtos que comercializa e importa enquadram-se na posição 2309.10.9900 da Tabela do IPI ("TIPI"), cuja alíquota é de 10%, e não na posição pleiteada pelo contribuinte (2390.90.0200), a qual levaria a uma tributação pela alíquota zero.

Inconformada com a resposta à consulta supra mencionada, a Recorrente levou a questão ao Poder Judiciário através da Ação de rito ordinário n. 96.0604312, cujos pedidos foram: *i*) reconhecimento que **determinados** produtos por ela fabricados ou comercializados devem ser classificados na posição 2390.90.10 da TIPI; *ii*) **cumulativamente** ao reconhecimento de não incidência do IPI sobre as unidades desses produtos acondicionadas em embalagens superiores a 10kg.

Em maio de 2003 a MM. Juíza da 3ª Vara Federal de Campinas julgou procedente a ação. Em sua apelação, a União Federal saiu perdedora. Posteriormente, o litígio alcançou o Superior Tribunal de Justiça sob o Recurso Especial n. 953.519, que também manteve a tutela jurisdicional em favor da Recorrente.

Tendo em vista a decisão judicial que a respaldava, a Recorrente passou, a partir da segunda quinzena de setembro de 2006, a classificar os seus produtos na posição 2390.90.0200 da TIPI e, conseqüentemente, a eles aplicar a alíquota zero.

Pois bem. A Autoridade Fiscal, ciente de todos estes fatos, lavrou o Auto de Infração sob análise, inclusive descrevendo pormenorizadamente o objeto e o julgamento do Processo n. 96.0604312 na "descrição dos fatos e enquadramento legal" do lançamento. Procedeu a autuação fiscal porque, no seu entender, existiam produtos **não amparados** pelo referido Processo ("rações para cães e gatos fabricados pelo contribuinte, acondicionados em embalagens inferiores a 10kg, **distintos** daqueles amparados pela referida ação" - fls 6). Para demonstrar quais seriam tais produtos, foi juntado ao Auto de Infração o "Anexo I", dividido em quatro Tomos, nos quais se pode encontrar a relação de notas fiscais sem o devido destaque de IPI.

Em sua impugnação (fls 129 e seguintes), a ora Recorrente clama pelo reconhecimento de que não há diferença de IPI a pagar, pois os produtos em questão estavam sob o manto das decisões judiciais proferidas no Processo n. 96.0604312. Ademais, informa que também teria ocorrido segundo lançamento com o mesmo vício, dando origem ao Processo Administrativo n. 10830006792/2008-72, o qual igualmente versa sob o objeto do Processo n. 96.0604312 (saída de produtos sujeitas ao IPI no período de setembro de 2006 a dezembro de 2007). Destarte, nula seria a presente cobrança em duplicidade. Aventando o princípio da "unidade de jurisdição", afirma que esta matéria não poderia estar sendo julgada no âmbito administrativo por já ter sido decidida terminantemente pelo Poder Judiciário. Contudo, acaba em seguida trazendo a baila a toda a argumentação jurídica sobre a melhor forma de

classificação das rações para cães e gatos na TIPI, a qual leva ao pedido de reconhecimento de seu direito a classificação fiscal dos produtos na posição 2390.90.0200.

A DRJ proferiu decisão considerando procedente em parte o lançamento. Cancelou o valor de R\$ 12.904.209,06 referente a soma das multas proporcional e IPI não lançado com cobertura de crédito, por entender que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência de valores com exigibilidade suspensa pois abarcados pela manifestação do Poder Judiciário no Processo n. 96.0604312.

Já em seu recurso voluntário (fls 446), a Recorrente reafirma os argumentos e pedidos constantes da impugnação.

Paralelamente há recurso de ofício (fls 508) a ser julgado.

Consta ainda nos autos petição da Recorrente informando o trânsito em julgado do processo judicial em seu favor em 15/06/2009, e mais uma vez pleiteando o cancelamento da autuação (fls 509).

Em 27/01/2015 este processo foi trazido a julgamento pela 2ª Turma da 2ª Câmara Ordinária da 3ª Seção do CARF, que, por maioria de votos, resolveu baixar o processo em diligência para que a autoridade fiscal competente da DRF Campinas esclarecesse: *i*) se todos os produtos listados no ANEXO I (relação de notas fiscais de saída, objeto do presente auto de infração) estão abrangidos na relação constante da sentença judicial (Processo n. 96.0604312; *ii*) em caso negativo, relacionar quais os produtos que não estão abrangidos na relação constante da sentença judicial.

Como resposta, a autoridade fiscal enviou 3 relatórios. No primeiro consta a relação de produtos objetos de lançamento de ofício neste processo (fls 2899); no segundo consta resumo de valores lançados, totalizados por produto (**abrangidos** pela sentença) e por período de apuração (fls 2903); e no terceiro resumo dos valores lançados, totalizados por produto (**não abrangidos** pela sentença) e por período de apuração (fls 2906). Por fim, trouxe aos autos suas informações, respondendo às questões postas por este Conselho no sentido de que a autuação fiscal concentra-se em saídas de produtos distintos daqueles constante da sentença em favor do contribuinte, somente revisando poucos produtos que foram indevidamente postos nesta autuação.

A Recorrente foi notificada das conclusões apresentadas pela Fiscalização no retorno da diligência, porém não trouxe nova manifestação aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora

A presente discussão versa sobre a abrangência de decisão judicial em favor da Recorrente relativamente à cobrança de IPI pretendida pelo Fisco Federal. Assim, para que seja possível a resolver a questão, faz-se imperioso analisar o conteúdo da demanda levada ao Poder Judiciário pelo contribuinte, bem como as decisões proferidas naquela seara.

Pois bem. Na ação judicial em que buscou a tutela do Poder Judiciário (Processo n. 96.0604312), a ora Recorrente, então Autora, de início já traz **uma lista de produtos (de acordo com seus nomes comerciais)** sobre os quais entende que se deve aplicar a posição mais específica da TIPI (2390.90.0200), que trata de "preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais", em detrimento da classificação geral "alimentos" (2309.10.9900) pretendida pela Fazenda Pública. Na mesma ação, a Recorrente sustenta que a legislação exclui da incidência do IPI sobre seus produtos (alimentos para animais) com unidades de peso superior a 10kg.

Segue abaixo transcrito o pedido da referida ação judicial:

"III – O PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER:

- a) *O reconhecimento, por sentença, do correto enquadramento dos produtos comercialmente denominados "pedigree Champ (original)", "Pedigree Champ (filhotes)", "Pedigree Champ (premium)", "Frolic", "Frolic Junior" e "Wiskas", tipos "Kitten", "Cocktail" (galinha, peru e pato, ou gado, ovelha, coelho), "galinha", "fígado", "peixe" ou "carne", bem como dos importados comercialmente denominados: "Alimento Completo para Gatos em Crescimento", "Alimentos Completos para Gatos Adultos", "Alimento Completo para Gatos Pouco Ativos", "Alimento Completo*

digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
em 03/08/2015 por ABILIO SERGIO DA SILVA SANTOS

para Gatos Idosos", "Alimento Completo para o controle do pH Urinário de Gatos", "Alimento Completo com Baixa Proteína para Gatos", "Alimento Completo com Baixas Calorias para Gatos", "Alimento Completo com Proteínas Seleccionadas para Gatos", "Alimento Completo com Baixa Caloria para Cães", "Alimento Completo com Baixa Proteína para Cães", "Alimento Completo com Baixa Gordura para Cães", "Alimento Completo com Proteínas Seleccionadas para Cães", "Alimento Completo para Cães em Crescimento", "Alimento Completo para Cães Adultos", "Alimento Completo para Cães de Grande Atividade", "Alimento Completo para Cães Pouco Ativos", "Alimento Completo para Cães Idosos" na posição 2309.90.0200 da TIPI, cumulativamente ao reconhecimento da não incidência do IPI (por inexistência de fato gerador) para as unidades desses produtos, quando acondicionados em embalagens de capacidade superior a 10 kgs;

”

Diante deste pedido precisamente delimitado pela Autora da Ação, a sentença, desde seu início, fica adstrita aos específicos produtos descritos pela Recorrente em sua peça exordial, consignando que "o ponto controvertido da lide cinge-se ao correto enquadramento nos códigos TIPI **dos produtos antes nominados**, comercializados pela autora" (fls 402). Em seguida coloca "seja julgado o enquadramento na TIPI dos produtos **antes mencionados, levando-se em conta sua particularidades**". No mérito, pelo princípio da especialidade da interpretação da TIPI, dá razão à autora "ao pretender que as rações que comercializa sejam enquadradas no código 2309.90.0200", concluindo da seguinte forma:

"A autora, como fartamente demonstrou em sua inicial, comercializa ração animal, a qual é sabidamente um alimento balanceado e completo para a alimentação diária de cães e gatos. O enquadramento levado a efeito pela Administração violou o direito da autora quando considerou as rações como alimentos destinados a cães e gatos genericamente, fato que, aliás, contraria a própria TIPI, que elege o princípio da

especialidade para esse correto enquadramento. A generalidade, *in casu*, serviria tão somente para o enquadramento daqueles produtos que não se encontrassem perfeitamente subsumidos à definição do código estabelecido." (fls 404)

Em seguida a sentença também acolhe o pedido da autora de reconhecimento da não incidência tributária do IPI sobre embalagens dos produtos em questão (ração) de capacidade superior a 10 kg, pela simples falta de determinação legal para tal hipótese de incidência (princípio da legalidade tributária).

Destarte, o dispositivo do julgamento restou assim consignado:

"Assim, julgo PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO A UNIÃO FEDERAL a proceder o enquadramento no código 2309.90.02000, da IPI, sujeitos à alíquota 0 (zero), os seguintes produtos: "pedigree Champ (original)", "Pedigree Champ (filhotes)", "Pedigree Champ (premium)", "Frolic", "Frolic Junior" e "Wiskas", tipos "Kitten", "Cocktail" (galinha, peru e pato, ou gado, ovelha, coelho), "galinha", "figado", "peixe" ou "carne", e os importados comercialmente denominados: "Alimento Completo para Gatos em Crescimento", "Alimentos Completos para Gatos Adultos", "Alimento Completo para Gatos Pouco Ativos", "Alimento Completo para Gatos Idosos", "Alimento Completo para o controle do pH Urinário de Gatos", "Alimento Completo com Baixa Proteína para Gatos", "Alimento Completo com Baixas Calorias para Gatos", "Alimento Completo com Proteínas Seleccionadas para Gatos", "Alimento Completo com Baixa Caloria para Cães", "Alimento Completo com Baixa Proteína para Cães", "Alimento Completo com Baixa Gordura para Cães", "Alimento Completo com Proteínas Seleccionadas para Cães", "Alimento Completo para Cães em Crescimento", "Alimento Completo para Cães Adultos", "Alimento Completo para Cães de Grande Atividade", "Alimento Completo para Cães Pouco Ativos", "Alimento Completo para Cães Idosos", bem como, a não incidência do IPI quando forem acondicionados em embalagens superiores a 10 (dez) quilogramas."

Diante da apelação apresentada pela ré, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região enfrentou a questão da seguinte forma:

"Equivocada a classificação de "rações" pela Receita Federal no item 2309.10.9900 ("alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda e retalho"), porquanto privilegia a destinação (cães e gatos), em detrimento do tipo de alimento produzido (ração), cujo enquadramento tem norma especial na Tabela TIPI sob a posição 2309.10.0200.

O Autor não produz e comercializa meros alimentos para cães e gatos a serem enquadrados na subposição "10". Produz e comercializa alimentos denominados rações, preparações de alimentos aos quais se adiciona nutrientes e vitaminas com quantidades e qualidades balanceadas para cada tipo de uso. (...) Como se assimila a ração é um plus em relação ao alimento porque agrega nutrientes e vitaminas, produzindo refeição balanceada, conforme definição contida no inciso III do artigo 4º do Decreto n. 76.986/76" (fls 409) (grifei)

Com relação às saídas de embalagens de ração superiores a 10kg, o TRF3 seguiu a jurisprudência sobre o tema, confirmando a não incidência do IPI.

Assim, no Tribunal decidiu-se que "a r. sentença recorrida, portanto, há de ser integralmente mantida." O STJ, por sua vez, repisando os mesmos argumentos jurídicos sobre a interpretação da TIPI manteve o julgamento em prol do contribuinte proferidos pelas instâncias inferiores.

Vê-se, portanto, que o Poder Judiciário atendeu os pedidos cumulativos do contribuinte. Com efeito, a Autora da ação optou por requerer uma cumulação de pedidos. Assim, uma vez entendido que os produtos discutidos na ação são rações, dessa forma enquadradas na TIPI (primeiro pedido), requereu cumulativamente pelo entendimento de que qualquer embalagem de ração acima de 10kg seja impassível de incidência do IPI (segundo pedido).

Interpretando o citado provimento jurisdicional, a Autoridade Fiscal efetuou dois lançamentos.

O primeiro, que deu azo a este processo administrativo (10830.006791/2008-28), sobre saídas de produtos com o IPI não recolhido, por se tratarem de produtos que não se encontravam na lista de produtos objeto do provimento jurisdicional no Processo n. 96.0604312 (nomes comerciais diferentes dos elencados na sentença). Portanto, lançou-se o crédito sem suspensão da exigibilidade e com cobrança da respectiva multa.

O segundo lançamento, dando origem ao Processo Administrativo n. 10830006792/2008-72, recaiu sobre os produtos abarcados pelo Processo n. 96.0604312, com exigibilidade suspensa e, dessa forma, sem a cobrança de multa. Isto porque, à época da autuação, ainda não havia transitado em julgado a ação em favor do contribuinte.

A celeuma instaurou-se pelo equívoco em que incorreu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, quando tratou a questão em desconformidade com os fatos e o lançamentos efetuado pelas Autoridades Fiscais. Veja-se o que consta do relatório da DRJ: "a fiscalização entendeu que os produtos saídos na relação em anexo **não estavam amparados pela citada sentença, por estarem acondicionados em embalagens inferiores a 10kg.**" (fls. 435). Disto percebe-se que a r. decisão recorrida andou no mesmo sentido das alegações do contribuinte em sua impugnação, que entendeu que "a sentença judicial abrangeu os produtos saídos em embalagens de peso inferior [a 10kg]" e que a Autoridade Fiscal estaria cobrando indevidamente o IPI referente a tais saídas. Ou seja, a DRJ entendeu que o provimento jurisdicional alcançado pela Recorrente no Processo n. 96.0604312 abarcava todo o gênero de produtos (rações para cães e gatos), e não os específicos produtos segundo suas denominações comerciais constantes do pedido da ação proposta pelo contribuinte, por isso deu razão à então impugnante no sentido de que os produtos do ANEXO I estariam sendo indevidamente sujeitos à alíquota de 10% do IPI naquele momento.

Percebe-se, então, que a r. decisão da DRJ interpretou a questão exatamente no sentido proposto pela Recorrente em sua impugnação e recurso voluntário, oportunidades em que aduz que a fiscalização teria equivocado-se e estaria cobrando **quaisquer produtos** em embalagem inferior a 10 kg. Para sustentar sua argumentação, a Recorrente afirma que insistentemente que a sentença proferida no bojo da Processo n. 96.0604312 envolve "**todos**" os alimentos completos (ração para cães e gatos) por ela produzidos e comercializados. Por essa razão, a DRJ apesar de negar a duplicidade das cobranças pretendidas nesse processo com o Processo Administrativo n. 10830006792/2008-72, passou a tratar os débitos em questão sob o manto da suspensão da exigibilidade, haja vista que o processo ainda não havia sido definitivamente julgado pelo STJ, e, portanto, cancelou as multas com fulcro no artigo 63 da Lei n. 9.430/96.

Entretanto, tal interpretação, no sentido de que "quaisquer" produtos industrializados ou comercializados pela Recorrente estariam abarcados pelo Processo n. 96.0604312, não merece guarida deste Conselho.

Afinal, como é consabido, os limites do pedido são os limites da ação e, por conseguinte, do provimento jurisdicional. *In casu*, a ação dirigiu-se aos precisos produtos (de acordo com sua nomenclatura comercial) elencados no pedido da petição inicial, e não a todos os produtos industrializados e comercializados pela Recorrente.

Não foi por outra razão que a DRF de Campinas, em suas últimas informações prestadas a este Conselho, bem colocou: "como se pode observar, o pedido do contribuinte (autora da ação) foi específico para determinados produtos (determinadas denominações comerciais). Por conseguinte, a sentença proferida restringiu-se aos nomes comerciais especificados pela autora da ação."

É justamente por isso que a fiscalização tomou o cuidado de separar a atuação em dois lançamentos distintos: este, em que não há que se falar em lançamento para prevenção de decadência em função da suspensão da exigibilidade do crédito, pois versa sobre produtos não abarcados pela ação judicial; e, paralelamente o auto que deu origem ao Processo Administrativo n. 10830006792/2008-72 (crédito tributário de imposto e juros de mora apurado em 07/07/2008 no valor de R\$ 123.945.902,63), este sim versando os produtos abrangidos pelo litígio judicial, feito para prevenir a decadência do crédito, no qual expressamente consta que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão da decisão prolatada pelo TRF4 no Processo n. 96.0604312, razão pela qual não é aplicada multa na autuação (fls 271 e 283). Ainda nesse sentido, veja-se que os valores cobrados a título de imposto no presente caso são totalmente diferentes dos cobrados no Processo Administrativo n. 10830006792/2008-72, o que não poderia ser diferente, pois inclusive os períodos da autuação deste último processo são diversos (10/04/2003 a 31/12/2007). Mas não é só, mesmo nos períodos de apuração em que ambos os lançamentos cobram débitos de IPI, constato que os montantes lançados são distintos (e.g. 30/09/2006, levou a cobrança de R\$ 1.585.976,15 no presente processo, enquanto no Processo Administrativo n. 10830006792/2008-72 cobra-se R\$ 494.327,49), o que também evidencia inexistir a suposta duplicidade.

Confirma-se o diligente trabalho da autoridade fiscalizadora ao efetuar os lançamentos quando observamos o segundo auto de infração suscitado pela Recorrente (10830006792/2008-72). Na sua descrição dos fatos e enquadramento legal (fls 275) coloca expressamente a separação entre os "produtos amparados pela ação ordinária" e aqueles não abarcados pelos provimento jurisdicional.

A diligência demandada por este Conselho em janeiro de 2015 à Autoridade Fiscal da DRF Campinas serviu justamente para repisar a questão, trazendo a nítida separação entre os produtos relacionados a este Auto de Infração e aqueles que dele ficaram de fora em razão do Processo n 96.0604312, por força da taxativa e restrita lista de nomes comerciais postos no pedido da Ação e no dispositivo da respectiva sentença.

Disto já se pode afirmar que não é possível que este colegiado altere o tão preciso provimento judicial exarado no Processo n. 96.0604312.

Impossível tal alteração pois, em primeiro lugar, o artigo 293 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que "os pedidos são interpretados restritivamente". Nas palavras de Humberto Theodoro Junior "Isto quer dizer que o critério interpretativo não pode

ser ampliativo ou extensivo. Integra o pedido tão somente o que nele expressamente estiver contido.¹ Desta regra queda-se realmente impossível socorrer a Recorrente que formulou pedido tão estritamente preciso sobre os "produtos comercialmente denominados ..." em sua ação judicial, dando ensejo a sentença adstrita aos exatos termos do pedido, vale dizer, aos precisos "nomes comerciais" dos produtos elencados pela Autora.

Ressalto que não se está, com isso, a negar que os "fundamentos" (*ratio decidendi*) do julgado não importam e não influenciam na interpretação do pedido. É nítido que devem ser analisadas as causas de pedir trazidas pela parte. Contudo, no presente caso, a discussão da sentença inicia-se e termina-se pela citação dos precisos produtos listados pela parte em seu pedido exordial. Assim, agora no âmbito do processo administrativo, a única maneira que o Recorrente poderia ampliar o entendimento proferido pelo Poder Judiciário para outros produtos (nomes comerciais diferentes) daqueles abarcados pela tutela judicial no Processo n. 96.0604312 seria pela **comprovação** de que tais produtos, de diferentes nomes comerciais, que deram origem à cobrança de IPI, na realidade também se subsumem ao entendimento consolidado na sentença.

Porém, não foi essa a atitude da Recorrente.

Esta, ao invés de trazer aos autos do processo administrativo documentação suficiente para comprovar que os produtos - cujas saídas estão gerando a presente cobrança de IPI devem igualmente ser submetidos à posição n. 2309.90.0200 (alíquota zero) e, por conseguinte, o auto de infração deve ser cancelado -, preferiu insistir na afirmação de que "todos" os seus produtos estavam abarcados pelas decisões no Processo 96.0604312. Contudo, como já antecipado, afirmação nesse sentido não pode ser confirmada por este Conselho.

Isto porque, na "DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DA REFORMA AGRÁRIA" (fls 421), trazida aos autos pela própria Recorrente vê-se que:

Declaramos para efeitos legais junto ao Ministério da Fazenda, que de conformidade com o Decreto n. 76.986, de 06.01.76, no artigo 4º, item III, Ração Animal é toda mistura de ingredientes capaz de suprir às necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine.

*Assim contida, a expressão **Ração**, compreende e somente é registrada neste Ministério, aqueles produtos que uma vez analisados tecnicamente, correspondem a uma alimentação completa dos animais à que se destinem.*

A classificação no Ministério da Fazenda n. 2309.90.0200; Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimentos compostos completos) mesmo vitaminados ou com antibióticos, corresponde ao artigo III do Decreto mencionado supra, sendo que as rações todas são aprovadas mediante análise e apresentação de enriquecimento obrigatório de elementos vitamínicos e minerais." (grifei)

Em outros termos, o produto tido como "ração" deve ser submetido ao crivo do Ministério da Agricultura para que, depois de análise técnica, seja expedida certidão de registro do produto, na qual constará sua qualidade de "alimentos completos para cães e gatos" ou seja, "rações".

Na lista de documentos que foram acostadas à petição inicial do Processo n. 96.0604312 (fls 397 e 398) constato que há indícios que a Recorrente levou à apreciação do Poder Judiciário *i)* cópias de algumas embalagens dos produtos, contendo a sua composição básica e níveis de garantia; *ii)* relação de produtos nacionais industrializados e/ou comercializados pela autora, contendo sua composição, níveis de garantia e enriquecimento; *iii)* relação dos produtos importados e comercializados pela autora, contendo sua composição, níveis de garantia e enriquecimento.

Tais documentos, necessários para o entendimento dos produtos e seu enquadramento na TIPI, contudo, não se encontram nos autos deste Processo Administrativo para que possa ser feita uma comparação se entre os produtos constantes das citadas "relações" existem produtos além dos descritos no pedido da exordial, ou produtos cobrados no bojo deste auto de infração.

Na realidade somente constam destes autos certificados de registro de produtos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativos às seguintes marcas, dando-lhes a qualidade de "alimentos completos para cães e gatos" ou seja, "rações": *i)* Pedigree raças pequenas filés de carne ao molho; *ii)* pedigree raças peq. carne recheada com frango molho; *iii)* pedigree junior filezinhos de carne ao molho; *iv)* pedigree raças peq. filés carne molho veg e massa (fls 422 a 429).

Disto constato que: *i)* tais produtos efetivamente não estão sendo cobradas na autuação sob análise; *ii)* o registro no Ministério da Agricultura se dá de acordo com específico nome comercial de cada produto (Pedigree X, Pedigree Y, etc) e não em razão da "marca genérica" Pedigree, razão pela qual é impossível deixar de se ater às qualificações de cada determinado produto para classificá-lo como "ração" (preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária, racional e equilibrada - alimentos compostos completos).

Saliento ainda que, depois de retornados os autos da diligência requerida por este Conselho em janeiro de 2015, a Recorrente foi notificada das informações prestadas pela DRF, como comprova o AR juntado aos autos (fls 2940). Nestas informações é claríssimo que a Fiscalização, desde a lavratura do auto de infração, cumpriu inteiramente as decisões proferidas no Processo n. 96.0604312, pois o lançamento refere-se somente a produtos com nomes comerciais diversos, comercializados em embalagens inferiores a 10kg. Porém, mesmo diante destes claros dados, a Recorrente ficou-se inerte e não trouxe nenhuma prova de que os produtos que vem gerando a cobrança do IPI, apesar de deterem nomenclaturas comerciais distintas daqueles listadas no Processo n. 96.0604312, também devem ser classificados na posição n. 2309.90.0200, dando-lhe direito à alíquota zero em relação ao IPI.

Por essas razões, torna-se impossível socorrer a Recorrente no sentido de averiguar se, além dos produtos cujos nomes comerciais foram taxativa e exaustivamente listados em seu pedido na ação judicial, e, por conseguinte, constaram na disposição da sentença que lhe beneficia (não cobrados neste auto de infração, como demonstram as planilhas oferecidas pela DRF de Campinas em suas últimas informações - fls 2899 - 2937), outros produtos que fazem parte de suas atividades estariam igualmente abrangidos pela fundamentação das decisões judiciais. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito. Não tendo o contribuinte apresentado elementos probatórios do seu direito, deve prevalecer o lançamento tributário que comprovadamente abarca fatos geradores distintos daqueles tratados por decisão judicial em favor do contribuinte.

Outrossim, resta claro que não há que se falar em concomitância entre o objeto destes autos com o Processo n. 96.0604312 de modo a ensejar o cancelamento da autuação em nome da unidade da jurisdição; tampouco em duplicidade desta autuação fiscal com aquela originária do Processo Administrativo n. 10830006792/2008-72. Tudo porque os produtos saídos do estabelecimento da Recorrente dando origem à cobrança de IPI são comprovadamente distintos daqueles discutidos no Processo n. 96.0604312 e no Processo Administrativo n. 10830006792/2008-72.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso de Ofício, restabelecendo as multas cobradas no auto de infração; bem como negar provimento ao Recurso Voluntário, porém com as retificações de valores a serem feitas pela DRF competente sobre os erros apontados pelas informações fiscais de fls 2935 e seguintes.

Thais De Laurentiis Galkowicz